

LEI Nº 842/97, DE 06/02/97

"Dispõe sobre o pagamento parcelado de tributos e multas vencidos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes com pagamento de débitos referentes a ISS, constante de dívida ativa, poderão liquidá-los, parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - nenhuma parcela poderá ser inferior a 2/10 (dois décimos) do valor do salário mínimo;

II - o não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa, para cobrança executiva;

III - as prestações vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º - O parcelamento de que trata esta Lei deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do favor em caráter individual, a satisfazer as garantias estipuladas nesta.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a ciência, publicação ou notificação do despacho, o valor correspondente à primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e consequente inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 4º - Não se concederá parcelamento:

I - aos contribuintes que:

a) tiverem débito inscrito ou não em dívida ativa, proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não saldado, de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 5º - No requerimento de solicitação do parcelamento deverá constar obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I - assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II - número do processo, da notificação ou o do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;

III - termo contendo, circunstancialmente, todos os elementos do parcelamento.

Parágrafo Único - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do Parágrafo Único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º - O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do órgão fazendário do Município, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa.

Parágrafo Único - Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe recurso administrativo ao Prefeito, no prazo e nas formas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O contribuinte intimado ou notificado poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou efetivação do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - No caso de autuação, o auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, certificando-se, no respectivo processo, o parcelamento concedido.

Art. 9º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o pagamento das decisões condenatórias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSWALDO MOCHI JÚNIOR
Prefeito Municipal